

DECISÃO DA COMISSÃO**de 15 de Outubro de 2007****que autoriza a utilização, até ao fim da sua vida produtiva, de bovinos de risco na Alemanha, após a confirmação oficial da presença de EEB**

[notificada com o número C(2007) 4648]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(2007/667/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis⁽¹⁾, nomeadamente o segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 13.º,

Artigo 1.º

Considerando o seguinte:

1. Em derrogação ao disposto na alínea c) do primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, a Alemanha pode utilizar os bovinos referidos no segundo e terceiro travessões da alínea a) do ponto 1 do anexo VII desse regulamento, até ao fim da sua vida produtiva, nas condições previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo.

(1) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação das encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) em animais. O primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 13.º desse regulamento prevê a aplicação de medidas de erradicação sempre que se confirme oficialmente a presença de uma EET. Essas medidas consistem, em particular, no abate e na destruição completa dos animais e dos produtos de origem animal que foram considerados de risco («bovinos de risco») devido a uma ligação epidemiológica com os animais afectados.

2. A Alemanha assegura que os bovinos referidos no n.º 1:

(2) A Alemanha apresentou à Comissão um pedido de decisão que autorize a utilização de bovinos de risco até ao fim da sua vida produtiva através de uma derrogação ao disposto na alínea c) do primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

a) Sejam permanentemente passíveis de rastreabilidade na base de dados informática prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾;

(3) As medidas de controlo apresentadas pela Alemanha prevêm a restrição rigorosa da circulação de bovinos e a sua rastreabilidade, de forma a não comprometer o actual nível de protecção da saúde humana e da sanidade animal.

b) Só sejam transportados da sua exploração sob supervisão oficial e para efeitos de destruição;

(4) Com base numa avaliação dos riscos favorável, a Alemanha deve, por conseguinte, ser autorizada a utilizar bovinos de risco até ao fim da sua vida produtiva, desde que sejam respeitadas certas condições.

c) Não sejam expedidos para outros Estados-Membros ou exportados para países terceiros.

3. A Alemanha efectua controlos regulares para verificar a correcta aplicação da presente decisão.

4. A Alemanha mantém a Comissão e os outros Estados-Membros informados da utilização dos bovinos, tal como se refere no n.º 1, através do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.

A Alemanha apresenta também informações sobre a matéria no relatório anual previsto no n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

⁽¹⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 727/2007 da Comissão (JO L 165 de 27.6.2007, p. 8).

⁽²⁾ JO L 204 de 11.8.2000, p. 1.

Artigo 2.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2007.

Pela Comissão
Markos KYPRIANOU
Membro da Comissão
